



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Nomeio o Deputado(a) ..... *Jorge Menezes* .....  
do Projeto de Lei nº ..... *321* ...../2021, na Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, *23* de *fevereiro* de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei **321/2021**  
**AUTORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**  
**ASSUNTO:** Determina a obrigatoriedade do atendimento psicológico às gestantes, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Tocantins.  
**RELATOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei 321/2021, de autoria da Deputada **Vanda Monteiro**, o qual “Determina a obrigatoriedade do atendimento psicológico às gestantes, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Tocantins”.

Na justificativa, a autora afirma que o projeto visa garantir atendimento psicológico as gestantes durante todo o pré-natal, e quando necessário pós-parto, sendo que a mulher grávida exerce sobre o filho um papel fundamental na constituição de sua personalidade, e com tratamento psicológico ira contribuindo para o desenvolvimento de um ser humano psiquicamente mais saudável.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Quanto à competência legislativa, tem-se que o objeto de que trata o projeto de lei sob análise se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Estados no âmbito do inciso XII, do art. 24, da CF/88, pois visa a proteção e defesa da saúde.

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, entanto, com o objetivo de adequação do texto à norma legal, proponho emenda supressiva do art. 2º que comprometem a constitucionalidade, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, em conformidade com emenda supressiva ao Projeto de Lei, anexo ao presente Parecer.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator

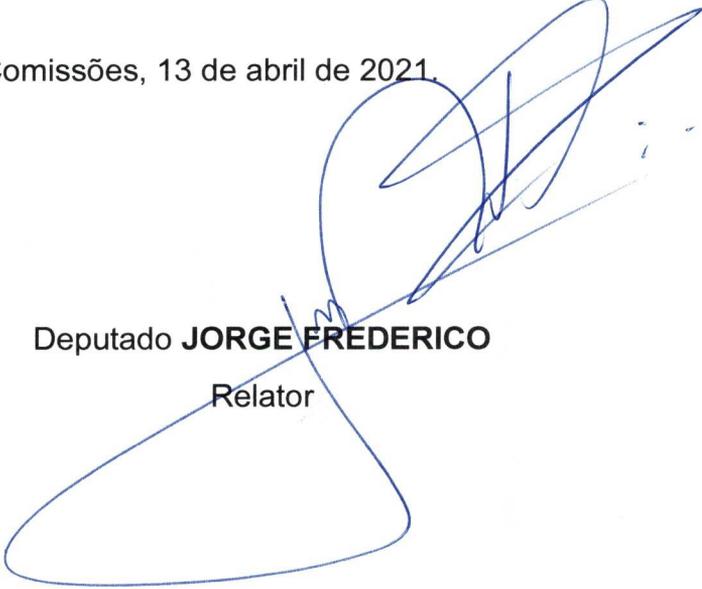
**PROJETO DE LEI 321/2021.**

Determina a obrigatoriedade do atendimento psicológico às gestantes, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Tocantins.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei, renumerando o artigo seguinte.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**  
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) Jorge Frederico, referente a  
(ao) P.L. nº 321/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe à (ao) Comissão de Finanças, Tributação,  
Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITVOS**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**